



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079880 - PE (2023/0205029-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
ADVOGADOS : ANDRE FRUTUOSO DE PAULA - PE029250A
MARIANA DE ALBUQUERQUE PONTES MATHIAS -
PE036760
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PENHORA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. O exame da alegação da parte agravante de que haveria nos autos prova suficiente de que a penhora estaria a inviabilizar a continuidade de suas atividades, em contraposição ao que ficou consignado pelo Tribunal de origem, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. Há prequestionamento quando a Corte de origem, com ou sem a menção expressa do dispositivo de lei federal tido por violado, manifesta-se, no acórdão impugnado, acerca da tese jurídica apontada pelo recorrente, situação que não se verifica na presente hipótese.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079880 - PE (2023/0205029-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
ADVOGADOS : ANDRE FRUTUOSO DE PAULA - PE029250A
MARIANA DE ALBUQUERQUE PONTES MATHIAS -
PE036760
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PENHORA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. O exame da alegação da parte agravante de que haveria nos autos prova suficiente de que a penhora estaria a inviabilizar a continuidade de suas atividades, em contraposição ao que ficou consignado pelo Tribunal de origem, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Há prequestionamento quando a Corte de origem, com ou sem a menção expressa do dispositivo de lei federal tido por violado, manifesta-se, no acórdão impugnado, acerca da tese jurídica apontada pelo recorrente, situação que não se verifica na presente hipótese.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE mediante o qual impugna decisão de minha lavra, constante de e-STJ fls. 780/784, em que não conheci de seu recurso especial, em razão da aplicação das Súmulas 7 e 211 do STJ.

Sustenta, a parte agravante, o seguinte (e-STJ fls. 794/796):

5.2. Apesar do não reconhecimento pelo Douto Relator, ao compulsar os autos, nota-se que os dispositivos violados foram apreciados pelo Tribunal Regional, havendo manifestação sobre a matéria no acórdão proferido, divergindo do levantado na decisão agravada.

5.2.1. É o que se depreende do próprio voto da Relatora, em que se visualiza a

expressa menção ao artigo violado, que embasa seu entendimento, vejamos:
"Ora, é verdade que, em relação à penhora de percentual de faturamento, previsto no art. 866 do CPC/2015, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento segundo o qual aquela somente será possível, em caráter excepcional, quando observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual e a fixação de percentual que não torne inviável o exercício da atividade da parte executada".

5.4. Ocorre que, apesar de instado a se manifestar sobre os artigos violados, a Terceira Turma do TRF-5ª Região não se pronunciou expressamente sobre os argumentos de defesa, limitando-se a dá razão aos argumentos da parte favorecida com o Acórdão. Os Embargos Aclaratórios possuem o intuito justamente de fazer com que os Julgadores supram esses vícios de omissão e contradição encontrados no Acórdão, porém, de fato, só se pode esperar a regular prestação jurisdicional, não havendo como compelir o Juízo a se manifestar sobre a integralidade dos argumentos trazidos aos autos.

5.4.1. Tal conduta, que prejudica imensamente a parte Recorrente, ora Agravante, é combatida pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro com a aplicação do instituto do prequestionamento ficto, consolidado com a interposição dos Embargos de Declaração com fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do inovador CPC/2015.

5.4.2. Esse dispositivo tem justamente como objetivo se opor a excessiva jurisprudência defensiva dos Tribunais Superiores, que criam entraves para o conhecimento dos recursos de sua competência.

5.5. Destarte, praticando a citada jurisprudência defensiva e indo de encontro aos princípios do acesso à Justiça e devido processo legal, o Ministro Relator não conheceu do Recurso Especial, apesar do prequestionamento observado nos autos.

5.6. Frente ao exposto, estando a matéria devidamente prequestionada, não cabe levantar a ausência de tal requisito ou óbice da Súmula 211, STJ para afastar a apreciação do recurso, maculando os princípios constitucionais já citados.

(...)

5.8. Ocorre que, estando a matéria bem prequestionada, não será necessário rever fatos e provas, bastando somente a leitura do acórdão atacado para avaliar a violação aos dispositivos indicados. Além disso, o recurso apresentado traz todas as informações necessárias para a análise das teses jurídicas aplicadas e da legislação federal violada.

5.9. Não consiste, portanto, em reexame de fatos e provas, mas de reavaliação da apreciação, por notória divergência ao que resta disposto na lei.

5.10. Portanto, o presente recurso não busca debater matérias fáticas ou revisitar provas, mas sim resguardar a correta aplicação das normas federais e fazer com que prevaleça a jurisprudência desse Colendo STJ, de modo a perquirir acerca da validade e aplicação dos dispositivos legais aqui ventilados.

5.11. Dessa forma, resta configurada a impossibilidade de aplicação da Súmula nº 07 ao presente caso.

Sem impugnação (certidão à e-STJ fl. 810).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na decisão ora agravada, não conheci de recurso especial mediante o qual se ataca acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-

PENHORA INCIDENTE SOBRE PREMIAÇÕES A SEREM PERCEBIDAS E SOBRE O VALOR DECORRENTE DE ALUGUEL DO ESTÁDIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES. OFERTA DE BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA JUSTIFICADA DA EXEQUENTE. INADIMPLÊNCIA DO PARCELAMENTO EVIDENCIADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, no Processo nº 0814406-16.2018.4.05.8300 (execução fiscal), deferiu o pedido de penhora formulado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), determinando (i) a expedição de ofício para a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), a fim de que esta disponibilizasse diretamente ao Juízo Federal, mediante depósito em conta junto à Caixa Econômica Federal (CAIXA) vinculada ao feito originário, o valor correspondente a 56,5% (cinquenta e seis inteiros e cinco décimos por cento) de todas as premiações pendentes de pagamento à parte executada, ora recorrente, ou, caso já tenham sido pagas, que apresentasse o comprovante de pagamento/depósito, com indicação da data e conta bancária beneficiária; e (ii) a expedição de ofício ao Juízo da 12ª Vara Trabalhista do Recife para ciência da penhora e para que, caso já tenha havido o depósito das premiações e/ou aluguel, transferisse ao Juízo Federal o montante correspondente a 56,5% (cinquenta e seis inteiros e cinco décimos por cento) dessas receitas; e que indeferiu o pedido da parte executada, ora recorrente, de penhora do conjunto de 1.000 (um mil) cadeiras cativas disponíveis no Estádio José do Rego Maciel, no valor unitário entre R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

2. Em relação à penhora de percentual de faturamento, previsto no art. 866 do CPC/2015, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento segundo o qual aquela somente será possível, em caráter excepcional, quando observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual e a fixação de percentual que não torne inviável o exercício da atividade da parte executada [Precedente: AgInt no AR FELIPE SALOMÃO].

3. Constitui ônus da parte recorrente demonstrar que a decisão combatida não observara os requisitos estabelecidos pelo STJ, anteriormente mencionados. Entretanto, isso não ocorreu nos autos. Primeiro, porque a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao ano de 2018, acostada aos autos, sequer se encontra assinada por contabilista legalmente habilitado, consoante é exigido pelo art. 1.184, § 2º, do Código Civil (CC/2002), o que a torna inservível para comprovar a alegação de econômico-financeiro no mencionado exercício. Ademais, ainda que déficit fosse considerado válido, o citado documento contábil não demonstra o impacto provocado, nas atividades do agravante, pelo bloqueio de percentual da verba percebida, em 2019, em decorrência da realização do show da banda Bon Jovi e das premiações referentes à participação na Copa do Brasil. Neste ponto, o fato de o art. 46-A da Lei nº 9.615/1998, com redação dada pela Lei nº 12.395/2011, dispor que a publicação das demonstrações financeiras deverão ser providenciadas até o último dia do mês de abril do ano subsequente, não impede a elaboração de demonstrações contábeis parciais, as quais poderiam ter sido apresentadas ao Juízo ad quem a fim de indicar que percentual, na prática, representa a penhora determinada pela magistrada de origem na receita do agravante.

4. Registre-se, por oportuno, que compõem a receita da parte recorrente não só os valores objeto da presente constrição, mas também os recursos provenientes de contratos de publicidade, de transmissão televisiva, de vendas de ingressos para eventos sociais e esportivos, de cessão ou transferência de direitos federativos e de empréstimos de atletas para outras agremiações, de contratos com entes públicos, das contribuições de seus sócios, de doações em dinheiro etc. Assim, a constatação de qual percentual da receita do recorrente representa o bloqueio determinado pela decisão agravada depende da apresentação de documento contábil idôneo, o que, como visto, não aconteceu.

5. Por sua vez, o valor objeto do acordo trabalhista homologado pela 12ª Vara

do Trabalho de Recife, por si só, não constitui motivo para a invalidação da penhora determinada pela magistrada de origem, até porque não fora informada por documentos contábeis idôneos, como dito, a receita total do recorrente, dado este necessário para fins de se aferir o real comprometimento econômico-financeiro daquele. Outrossim, o referido acordo envolveu verbas distintas das ora penhoradas, provenientes do Programa Timemania.

6. O STJ já firmou o entendimento de que a ordem de penhora, prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, não consiste em uma faculdade, mas em um dever de cumprimento, em respeito ao princípio da efetividade, a fim de que se possa evitar a constrição de bens de difícil alienação, enquanto remanescerem bens do devedor que precedem à ordem de preferência. Assim, conclui-se que "(...) a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos" [Precedente: AGA 200901043292 (Relator: Ministro Mauro Campbell Marques)]. Portanto, ante o de desrespeito à ordem de preferência legal e por constituírem bens ofertados pelo agravante de difícil liquidez [1.000 (mil) cadeiras cativas)], é legítima a recusa da agravada, sem que isso configure ofensa ao princípio da menor onerosidade.

7. Por fim, a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da execução fiscal decorrente de adesão do agravante a parcelamento [no caso, PROFUT (Lei nº 13.155/2015)] exige que este esteja sendo regularmente cumprido, o que também não restou evidenciado pelo recorrente. Na realidade, o próprio pedido formulado no presente recurso, de aceitação de 1.000 (mil) cadeiras cativas como garantia do Juízo, bens de baixa liquidez, diga-se de passagem, corrobora a informação dada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de inadimplência da recorrente em relação ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.155/2015, do contrário seria requerida, no agravo de instrumento, a suspensão da exigibilidade com base no disposto no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN).

8. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

A controvérsia posta no recurso especial gira em torno de dois pontos: a) se o percentual penhorado do faturamento, com premiações esportivas e aluguel do estádio, impediria o funcionamento da recorrente; b) se a existência de decisão prolatada no juízo de recuperação, a determinar a suspensão de todas as execuções movidas em desfavor da recorrente, impediria a penhora na presente execução fiscal.

Pois bem.

Ao resolver a lide, assim se manifestou, o Tribunal de origem (e-STJ fls. 452/453):

Ora, é verdade que, em relação à penhora de percentual de faturamento, previsto no art. 866 do CPC/2015, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento segundo o qual aquela somente será possível, em caráter excepcional, quando observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual e a fixação de percentual que não torne inviável o exercício da atividade da parte executada. É o que se pode depreender do aresto seguinte, *in verbis*:

(...)

Nessa linha, constitui ônus da parte recorrente demonstrar que a decisão combatida não observara os requisitos estabelecidos pelo STJ, anteriormente

mencionados. Entretanto, isso não ocorreu nos autos. Primeiro, porque a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao ano de 2018, acostada aos autos, sequer se encontra assinada por contabilista legalmente habilitado, consoante é exigido pelo art. 1.184, § 2º, do Código Civil (CC/2002), o que a torna inservível para comprovar a alegação de déficit econômico-financeiro no mencionado exercício. Ademais, ainda que fosse considerado válido, o citado documento contábil não demonstra o impacto provocado pelo bloqueio de percentual da verba percebida, em 2019, em decorrência da realização do *show* da banda Bon Jovi e das premiações referentes à participação na Copa do Brasil, nas atividades do agravante. Neste ponto, o fato de o art. 46-A da Lei nº 9.615/1998, com redação dada pela Lei nº 12.395/2011, dispor que a publicação das demonstrações financeiras deverão ser providenciadas até o último dia do mês de abril do ano subsequente, não impede a elaboração de demonstrações contábeis parciais, as quais poderiam ter sido apresentadas ao Juízo *ad quem* a fim de indicar que percentual, na prática, representa a penhora determinada pela magistrada de origem na receita do agravante.

Registro, por oportuno, que compõem a receita da parte recorrente não só os valores objeto da presente constrição, mas também os recursos provenientes de contratos de publicidade, de transmissão televisiva, de vendas de ingressos para eventos sociais e esportivos, de cessão ou transferência de direitos federativos e de empréstimos de atletas para outras agremiações, de contratos com entes públicos, das contribuições de seus sócios, de doações em dinheiro etc. Assim, a constatação de qual percentual da receita do recorrente representa o bloqueio determinado pela decisão agravada depende da apresentação de documento contábil idôneo, o que, como visto, não aconteceu. Por sua vez, o valor objeto do acordo trabalhista homologado pela 12ª Vara do Trabalho de Recife, por si só, não constitui motivo para a invalidação da penhora determinada pela magistrada de origem, até porque não fora informada por documentos contábeis idôneos, como dito, a receita total do recorrente, dado este necessário para fins de se aferir o real comprometimento econômico-financeiro daquele. Outrossim, o referido acordo envolveu verbas distintas das ora penhoradas, provenientes do Programa Timemania.

A seu turno, o STJ já firmou o entendimento de que a ordem de penhora, prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, não consiste em uma faculdade, mas em um dever de cumprimento, em respeito ao princípio da efetividade, a fim de que se possa evitar a constrição de bens de difícil alienação, enquanto remanescerem bens do devedor que precedem à ordem de preferência.

Assim, conclui-se que "(...) a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos" [Precedente: AGA 200901043292 (Relator: Ministro Mauro Campbell Marques)]. Portanto, ante o de desrespeito à ordem de preferência legal e por constituírem bens ofertados pelo agravante de difícil liquidez [1.000 (mil) cadeiras cativas)], é legítima a recusa da agravada, sem que isso configure ofensa ao princípio da menor onerosidade.

Por fim, a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da execução fiscal decorrente de adesão do agravante a parcelamento [no caso, PROFUT (Lei nº 13.155/2015)] exige que este esteja sendo regularmente cumprido, o que também não restou evidenciado pelo recorrente. Na realidade, o próprio pedido formulado no presente recurso, de aceitação de 1.000 (mil) cadeiras cativas como garantia do Juízo, bens de baixa liquidez, diga-se de passagem, corrobora a informação dada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de inadimplência da recorrente em relação ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.155/2015, do contrário seria requerida, no agravo de instrumento, a suspensão da exigibilidade com base no disposto no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento e JULGO PREJUDICADO o agravo interno.

Conforme anotado na decisão agravada, mostra-se inviável o

reexame desse juízo de fato, proferido pelo Tribunal de origem, no sentido de que não teria sido devidamente comprovada, nos autos, a impossibilidade da continuidade das atividades da recorrente, ora agravante, em razão da penhora efetuada, uma vez que demandaria ultrapassar o quadro fático estabelecido nas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

De outro lado, também é vedado o exame da alegação de que a penhora realizada na presente execução fiscal teria contrariado a determinação do juízo da recuperação judicial de suspensão de todas as execuções movidas em desfavor da recorrente/agravante, dada a evidente falta de prequestionamento (Súmula 211 do STJ).

Vale registrar, ainda, que o trecho do acórdão do Tribunal de origem, destacado na petição do agravo interno, não trata da questão sobre a qual se afirmou, na decisão agravada, faltar o necessário prequestionamento, de modo que não se presta, obviamente, a demonstrá-lo.

Finalmente, anote-se que a pretensão da parte de afastar o juízo exarado pela Corte *a quo* no sentido da insuficiência da prova produzida nos autos – prova tendente a demonstrar que a penhora inviabilizaria a continuidade das atividades da ora agravante –, vai muito além da mera reavaliação probatória e visa, claramente, modificar o próprio conteúdo do juízo factual realizado, o que não se admite, repita-se, em sede de recurso especial.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.079.880 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0205029-4

Número de Origem:

08084306220194050000 08144061620184058300 08145537120224050000 8084306220194050000
8144061620184058300 8145537120224050000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE

ADVOGADOS : ANDRE FRUTUOSO DE PAULA - PE029250A

MARIANA DE ALBUQUERQUE PONTES MATHIAS - PE036760

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE

ADVOGADOS : ANDRE FRUTUOSO DE PAULA - PE029250A

MARIANA DE ALBUQUERQUE PONTES MATHIAS - PE036760

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo

Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de setembro de 2024